



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2054163-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes DENIS TERCENIO SILVA e SAMIA ALMEIDA GARCIA PONCE TERCENIO, é embargado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2054163-22.2025.8.26.0000/50000
Agravantes/Executados/Embargantes: DENIS TERCENCIO SILVA e SAMIA ALMEIDA GARCIA PONCE TERCENCIO
Agravado/Exequente/Embargado: BANCO VOTORANTIM S.A.
Interessada/Executada: COBERCHAPAS COMÉRCIO DE PLACAS LTDA.
Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Central
Juiz(a) de 1ª Instância: Dr.(a) Ana Laura Correa Rodrigues
Voto nº 1327

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. R. decisão que permitiu o prosseguimento da execução em face dos executados pessoas físicas, devedores solidários, apesar do deferimento da recuperação judicial da executada pessoa jurídica. Acórdão que negou provimento ao recurso. Não verificação das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embargante que alega não terem sido mencionados os dispositivos legais referidos no recurso apresentado. Descabimento. Fundamentação que ensejou o desprovimento devidamente apresentada. Embargos de declaração que não se prestam a eventual prequestionamento de questões. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **DENIS TERCENCIO SILVA e SAMIA ALMEIDA GARCIA PONCE TERCENCIO** em face do Acórdão de folhas 224/229, que negou provimento ao agravo de instrumento que interpueram

Aduz a parte embargante que há omissão no acórdão, devendo constar os artigos 6º, §4º; 49, §3º; e 163, §8º da Lei 11.101/05 para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não procede, inexistindo no Acórdão omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado.

Encontram-se devidamente apontados no Acórdão os fundamentos que ensejaram o desacolhimento do recurso:

"Prevê o art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005:

'Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso'.

Conforme a Súmula 571 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória'.

Assim, possível a continuação da execução em face dos embargantes pessoas físicas, uma vez serem codevedores solidários no título exequendo.

Observe que seria ônus dos codevedores comprovarem a participação no plano de recuperação judicial ou extrajudicial, a indicarem a novação do débito.

Apenas tendo se limitado a alegar a possibilidade em abstrato desta participação, não se desincumbiram de seu ônus probatório quanto à ocorrência de dita novação, podendo prosseguir a execução dos autos originários em face deles.

Cite-se a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.333.349/SP (Tema Repetitivo 885): 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'.

O entendimento vem sendo mantido, conforme se vê no seguinte precedente:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme Tema Repetitivo n. 885/STJ, "A recuperação

judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Nos termos do Tema Repetitivo n. 1.051/STJ, "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.688.178/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Assim também já decidiu esta 37ª Câmara de Direito Privado:

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência contra decisão que indeferiu a suspensão ou extinção da execução em relação à agravante – Alegação de que foi homologado o plano de recuperação judicial da devedora principal – Pleito de extinção ou suspensão da execução – Descabimento – Prosseguimento das execuções e ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia, cambial, real ou fidejussória – Não há que se falar em sujeição dos créditos ao plano de recuperação judicial Precedentes – Súmula 581 do STJ. Novação da dívida que não se aplica aos coobrigados – Inteligência do art. 49, §1º da Lei nº. 11.101/05 – Aprovação do plano de recuperação judicial com cláusula expressa de suspensão da exigibilidade dos avais e garantias – Inaplicabilidade em relação à agravante, coobrigada – Necessidade de que o credor expressamente tenha participado e concordado com a referida cláusula, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos – Inteligência do art. 50, §1ª da Lei nº. 11.101/05 e entendimentos jurisprudenciais do C. STJ. e desta E. Corte. – Decisão que não merece reforma. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2096034-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)"

Este Tribunal de Justiça já decidiu que não há a obrigação de o julgador “ater-se aos fundamentos indicados pela parte e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP 111/114).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que “desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela

parte” (RSTJ 151/229).

De igual maneira, a lei não exige do julgador a enumeração expressa dos dispositivos de lei, conforme já decidido também por este Tribunal Justiça (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01-SP).

A parte embargante, pois, não pretende sanar eventual vício do julgado, mas sim prequestionar fundamentos.

Apenas os vícios relacionados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil podem ser corrigidos por meio de embargos de declaração (rol taxativo), não servindo tal recurso para modificar decisão que contrarie os interesses ou entendimentos da parte, ainda que realmente se identificassem, no caso concreto, error in procedendo ou in judicando.

Como leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“Fiel às origens dos embargos de declaração o Código de Processo Civil os coloca como instrumento destinado a remover incertezas contidas nas decisões judiciais, consistentes em obscuridades, contradições ou omissões (art. 1.022, incs. I-II), e adiciona a essas hipóteses a de eventual erro material a ser corrigido por essa via (inc. III). Servindo somente para a remoção desses vícios formais, os declaratórios enquadram-se, segundo lição da doutrina, na categoria dos recursos de fundamentação vinculada, não sendo adequados como caminho para outras alegações além dessas quatro.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, Vol. V, São Paulo: Malheiros/JusPodivm, 2022, p. 374/375, tópico nº 2.425).

Os embargos não são cabíveis com o objetivo de prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais para futura interposição de recurso aos Tribunais Superiores.

Nesse diapasão, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - **Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não**

ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 115261/DF, 2ª Seção de Direito Privado, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.10.2012) – destaquei.

Ademais, como visto acima, há menção expressa aos referidos dispositivos.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

SERGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinatura eletrônica)